

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10580/006.643/89-51

Sessão em 26 de janeiro de 1995

Acórdão nº. 107-1.930

Recurso nº.: 077.644 - IRF - Ano: 1984

Recorrente : ETCO ENGENHARIA Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA**

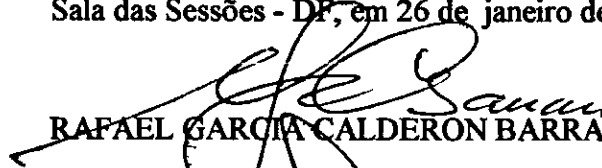
A decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexo causal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por ETCO ENGENHARIA Ltda..

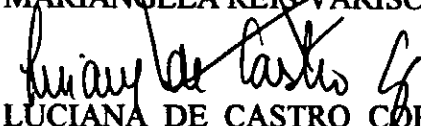
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em :

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.930

Sessão de : 19 MAI. 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguinte Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.930

Recurso nº.: 077.644

Recorrente : ETCO ENGENHARIA Ltda.

RELATÓRIO

ETCO ENGENHARIA Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 70/71, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receitas, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º. do Decreto-Lei nº. 2.065/83.

Na Impugnação, tempestivamente oferecida, pede a Interessada pelo sobrestamento do presente julgamento até que seja prolatada a Decisão no processo principal, haja vista a íntima relação de causa e efeito entre o procedimento matriz e seus reflexos.

Todavia, o Julgador de Primeiro Grau, arrimando-se nos mesmos fundamentos anteriormente adotados, decide, *in casu*, pela procedência total do presente feito.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 75/77, manifestou a Empresa seu inconformismo, invocando o princípio da decorrência, em face do Recurso apresentado no processo matriz.

Aquele processo (nº. 10580/006.642/89-98) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o nº. 105.461 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 24 deste mês, por unanimidade de votos, não logrou provimento, firmado pelo Acórdão nº. 107-1.894.

Este o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.930

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, tendo sido apresentado com satisfação a todos os requisitos legais, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

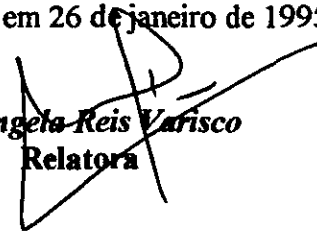
Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista que foi negado provimento ao Apelo interposto contra a Decisão Singular no processo matriz, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é decorrente.

Diante do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e, em seu mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 1995.


Mariangela Reis Varisco
Relatora